

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/017850
RECORRENTE: ADROALDO DOS SANTOS RIBEIRO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000244338

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Negativa de Cometimento. Alegação de suposta clonagem. Ausência de Índícios/provas contundentes de fraude veicular. Ausência de prova de abertura de apuração de suposição de clonagem no órgão de trânsito. Regularidade e Subsistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB com base no auto de infração lavrado no dia **28/07/2016, na Rodovia BA535 Km 21**, na cidade de Lauro de Freitas.

Alega que o veículo flagrado pelo RADAR não corresponde ao seu veículo e que supostamente não estava no estado da Bahia quando da autuação suscitando, implicitamente, a existência de clonagem veicular e por tal razão formula pedido de cancelamento do Auto de Infração de Trânsito – AIT, por insubsistência.

O Recorrente junta, a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, deixando de acostar fotos de seu veículo e sem apontar as alegadas diferenças de características que o levaram a concluir pela fraude veicular se confrontado com o CRLV que acostou aos autos.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso a ocorrência de suposta clonagem de seu veículo, por alegar que o veículo da foto não corresponde ao seu sem apontar as diferenças de características que lhe dão suporte para alegar suposta clonagem, pois fazendo uma análise sistemática dos autos, diante da escassa documentação acostada e ainda verificando a regularidade do Auto de Infração de Trânsito, não é possível supor que o veículo indicado no CRLV fora clonado, já que não há lastro probatório mínimo a indicar a existência da suposição de clonagem, já que nem expor as supostas diferenças de características do veículo o Recorrente assim o fez, sendo patente que o veículo flagrado **pelo Radar/FISCAL SPEED, Número FICBN0018, CERTIFICADO N.º 11404847, Matrícula do Agente Autuador 47.420.830-7** é o da propriedade do recorrente, pois não conseguiu interessado, ora Recorrente, produzir nem indícios de prova que convença esta JUNTA, pois não há quaisquer diferenças entre o veículo constante na foto do registrador de imagem do equipamento de radar se comparado com as informações do CRLV.

Em que pese o Recorrente suscite clonagem do seu veículo informando não correspondência de características com o flagrado pelo radar, não há prova nos autos do protocolo de procedimento de abertura de investigação da alegada clonagem junto ao DETRAN/BA, o que teria o condão de vincular a decisão dessa JARI se houvesse prova nos autos do reconhecimento por àquele órgão estadual de trânsito (DETRAN/BA).

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, pelo menos na atual análise dos autos, não há indícios/provas de fraude veicular (clonagem) no automóvel **HONDA/CIVIC LXS, PLACA OUU7618**, o que não corrobora com as argumentações do Recorrente, nos termos das razões acima expedidas, VOTO no sentido de

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000244338** válido, mantendo a sua exigibilidade contra **ADROALDO DOS SANTOS RIBEIRO**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000244338**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 29 de outubro de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI